



## ***PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PROTEÇÃO PATRIMONIAL: A HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE MITIGAÇÃO FISCAL DO ITCMD***

João Paulo Soares e Silva<sup>1</sup>, Maria Elisa Bonfim Silva<sup>2</sup>, Lícia Rocha Batista Santos<sup>3</sup>.



<https://doi.org/10.36557/2009-3578.2025v11n2p5406-5423>

Artigo recebido em 20 de Agosto e publicado em 20 de Outubro de 2025

### *ARTIGO ORIGINAL*

#### **RESUMO**

Este artigo investiga os impactos jurídicos e tributários da constituição de uma *Holding* Familiar no contexto da incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), considerando as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023. A pesquisa parte da hipótese de que a *Holding* Familiar, quando estruturada em conformidade com os princípios legais e constitucionais, pode representar um instrumento legítimo de planejamento sucessório e mitigação fiscal. Utilizando o método dedutivo e análise bibliográfica especializada, o estudo demonstra que a *holding* permite antecipar a sucessão, reduzir a carga tributária incidente sobre a transmissão de bens e promover maior previsibilidade fiscal. Entre os principais achados, destacam-se a viabilidade da doação com reserva de usufruto e a racionalização da gestão patrimonial. O artigo inscreve-se nos debates contemporâneos sobre justiça fiscal, autonomia privada e segurança jurídica, propondo uma leitura prática da tributação sucessória sob a ótica do contribuinte.

**Palavras-chave:** *holding* familiar; ITCMD; gestão tributária, proteção patrimonial.



## **INHERITANCE PLANNING AND ASSET PROTECTION: FAMILY HOLDING COMPANIES AS A TAX MITIGATION TOOL FOR THE ITCMD**

### **ABSTRACT**

This article investigates the legal and tax impacts of establishing a Family Holding Company within the context of the Inheritance and Gift Tax (ITCMD), considering the changes introduced by Constitutional Amendment No. 132/2023. The research is based on the hypothesis that a Family Holding Company, when structured in accordance with legal and constitutional principles, can represent a legitimate instrument for succession planning and tax mitigation. Using the deductive method and specialized bibliographic analysis, the study demonstrates that holding companies allow for the acceleration of succession, reduction of the tax burden on the transfer of assets, and greater fiscal predictability. Key findings include the viability of donations with reservation of usufruct and the rationalization of asset management. The article is part of contemporary debates on tax justice, private autonomy, and legal certainty, proposing a practical interpretation of inheritance taxation from the taxpayer's perspective.

**Keywords:** family holding company; ITCMD; tax management; asset protection.

**Instituição afiliada** – <sup>1</sup>Universidade do Estado da Bahia (Uneb), <sup>2</sup> Centro Universitário de Excelência (Unex), <sup>3</sup>Centro Universitário de Excelência (Unex)

**Autor correspondente:** João Paulo Soares e Silva. [joaopssilva@uneb.br](mailto:joaopssilva@uneb.br)

This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).





## INTRODUÇÃO

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) configura-se como exação de natureza estadual, cujo fato gerador decorre da transmissão gratuita de bens e direitos, seja por sucessão hereditária, seja por liberalidade inter vivos. A incidência do tributo, conforme se demonstrará, está sujeita a variações significativas quanto às alíquotas, hipóteses de isenção e critérios de cálculo, em razão da autonomia normativa conferida aos entes federativos pela Constituição da República. Tal diversidade normativa impõe desafios à uniformização interpretativa e à previsibilidade fiscal, especialmente no contexto da sucessão patrimonial.

Nesse cenário, a *Holding Familiar* tem se consolidado como estrutura jurídica de crescente relevância no planejamento sucessório. Trata-se de pessoa jurídica constituída com a finalidade de concentrar, administrar e proteger o patrimônio de uma família, promovendo a continuidade dos negócios e a racionalização da sucessão entre gerações. Embora não possa ser instituída com o propósito exclusivo de redução de encargos fiscais, a holding, quando adequadamente estruturada e em conformidade com os limites legais, permite estratégias legítimas de antecipação sucessória e mitigação tributária, inclusive no que tange à incidência do ITCMD.

Diante disso, este estudo se propõe a responder à seguinte indagação: em que medida a constituição de uma *Holding Familiar*, enquanto instrumento de planejamento tributário sucessório, pode proporcionar benefícios ao contribuinte no recolhimento do ITCMD incidente sobre a transmissão de bens?

Para tanto, adota-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica especializada, visando à construção de uma análise teórica crítica sobre a viabilidade da *Holding Familiar* como mecanismo de organização patrimonial e sucessória. A investigação não pretende esgotar o tema, mas contribuir para o aprofundamento dos debates jurídicos contemporâneos sobre tributação da herança, autonomia privada e racionalidade fiscal.

Este artigo estrutura-se em três seções principais. A primeira aborda os fundamentos jurídicos do ITCMD e sua inserção no sistema tributário brasileiro. A segunda examina os cuidados e benefícios associados ao planejamento sucessório



tributário, com especial atenção à constituição da Holding Familiar. A terceira seção analisa a incidência do ITCMD no contexto da holding, à luz das recentes alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 132/2023. Por fim, apresentam-se as considerações finais, nas quais se sintetizam os achados da pesquisa e se projetam caminhos futuros para o aprimoramento da legislação e das práticas sucessórias no Brasil.

## **O SISTEMA TRIBUTÁRIO E O ITCMD**

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao inaugurar no artigo 145 as diretrizes estruturantes do Sistema Tributário Nacional, não apenas delinea os contornos da arrecadação estatal, mas também consagra, em chave normativa, a própria subsistência institucional do Estado contemporâneo. A tributação, nesse sentido, não se reduz a um mecanismo arrecadatório, mas se revela como expressão concreta da soberania constitucional e da pactuação federativa.

A competência legislativa sobre matéria tributária, conforme disposto no art. 24, inciso I, da Constituição, é compartilhada entre União, Estados e Distrito Federal, em regime de concorrência normativa. Tal arranjo federativo, longe de ser um mero expediente técnico, traduz a tentativa de harmonização entre autonomia local e unidade nacional, tensionando os limites da descentralização fiscal.

Ainda sobre a competência legislativa, Ricardo Alexandre (2022, p. 270) apresenta que

[...] compete à União editar normas gerais de observância obrigatória para todos os entes tributantes, restando aos Estados e ao Distrito Federal a competência suplementar. Se a União não editar as normas gerais, os Estados e o Distrito Federal exercerão a competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades.

No plano conceitual, o tributo é definido pelo art. 3º do Código Tributário Nacional como prestação pecuniária compulsória, expressa em moeda ou valor equivalente, que não constitui sanção por ato ilícito, instituída por lei e exigida mediante atividade administrativa vinculada. Essa definição, embora aparentemente neutra,



carrega em si os pressupostos de uma ordem jurídica que busca distinguir o poder de tributar da arbitrariedade estatal. A Constituição, ao classificar os tributos em espécies (impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios) não apenas distribui competências entre os entes federativos, mas também estrutura os fundamentos materiais da justiça fiscal (Fernandez; Da Silva, 2018).

Cada espécie tributária corresponde a uma lógica de incidência e a uma teleologia própria, cuja compreensão é imprescindível para a análise crítica do sistema tributário. Nesse contexto, os impostos, conforme Alexandre (2022, p. 57) “são, por definição, tributos não vinculados que incidem sobre manifestação de riqueza do sujeito passivo (devedor)”. Ou seja, aqueles que demonstram possuir riqueza estão sujeitos à obrigação de contribuir com o Estado, fornecendo os recursos necessários para promover o interesse público.

A competência para instituir impostos é atribuída de forma específica e exclusiva a cada ente federado, nos termos da Constituição. Atualmente, aos Estados e ao Distrito Federal compete a instituição de três impostos: (i) o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); (ii) o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); e (iii) o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Este último, por força das Reforma Tributária advinda da Emenda Constitucional nº 132/23, está com seus dias contados e terá sua função substituída pelo Imposto Sobre Bens e Serviços, a ter gestão compartilhada com os municípios.

Dentre esses, o ITCMD merece especial atenção, não apenas por sua relevância arrecadatória, mas por sua complexidade normativa e implicações sucessórias. Previsto no art. 155, inciso I, §1º, da Constituição, e regulamentado nos arts. 35 a 42 do CTN, o imposto é de competência exclusiva dos Estados e do Distrito Federal, cuja normatização exige lei complementar, conforme art. 146, III, “a”, da CF.

No plano infraconstitucional, o CTN, recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1988, oferece os parâmetros gerais para a incidência do ITCMD. O art. 42 do CTN dispõe que o contribuinte do imposto será qualquer das partes na operação



tributada, conforme dispuser a legislação estadual. A título exemplificativo, a Lei 4.826/1989, do Estado da Bahia, estabelece que, nas transmissões causa mortis, os adquirentes dos bens são responsáveis pelo pagamento do imposto, enquanto nas doações, a obrigação recai sobre o donatário<sup>1</sup>.

O fato gerador do ITCMD ocorre com o falecimento do titular dos bens ou com a realização da doação, nos termos do art. 35 do CTN. A identificação precisa da hipótese de incidência é crucial, pois a regulamentação do imposto, sobretudo no que se refere a alíquotas, isenções e condições específicas, é de competência dos entes subnacionais, o que enseja variações significativas entre os Estados e o Distrito Federal.

Trata-se, ademais, de um tributo cuja alíquota será progressiva, em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação, conforme previsão incluída pela EC 132/23. Isso reflete a relação entre o imposto, a capacidade contributiva do sujeito passivo e a lógica redistributiva do sistema. Embora não haja percentual mínimo fixado, a Constituição determina que o Senado Federal deverá estabelecer o teto percentual para impor limite à voracidade fiscal dos entes federativos. Tal limite é, atualmente, de oito por cento.

A título de exemplo, no estado da Bahia, a Lei nº 14.802/24, editada em decorrência da Reforma Tributária (EC 132/23), passou a estabelecer progressividade das alíquotas tanto para as transmissões causa mortis quanto para as doações, neste caso em razão do valor do bem ou direito transmitido e naquele caso sobre o valor do quinhão ou o legado.

Art. 9º - As alíquotas do ITD são as seguintes:

I - nas doações de quaisquer bens ou direitos:

- a) 03% (três por cento), para doações até R\$200.000,00 (duzentos mil reais);
- b) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para doações acima de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a até R\$300.000,00 (trezentos mil reais);
- c) 04% (quatro por cento), para doações acima de R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

II - nas transmissões causa mortis, sobre o quinhão ou o legado:

- a) 04 % (quatro por cento), para valores acima de R\$100.000,00

---

<sup>1</sup> Para uma análise comparativa entre as legislações estaduais sobre o ITCMD, ver: PINTO, Izabella Maria Medeiros e Araujo. **Planejamento sucessório, holding familiar e tributação**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, 2022.



- (cem mil reais) a até R\$200.000,00 (duzentos mil reais);
- b) 06 % (seis por cento), para valores acima de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a até R\$300.000,00 (trezentos mil reais);
- c) 08 % (oito por cento), para valores acima de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

No que tange à determinação da alíquota incidente sobre as transmissões gratuitas de patrimônio a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 112, estabelece critério temporal de incidência que se revela de suma relevância para a segurança jurídica da relação tributária. Assim, no caso da sucessão hereditária, a alíquota aplicável é aquela vigente à data da abertura da sucessão, isto é, ao momento do óbito, que marca o nascimento da obrigação tributária. Por outro lado, nas hipóteses de doação, a alíquota deve ser aferida no instante da celebração do contrato, momento em que se consuma o fato gerador.

Esse recorte temporal, aparentemente técnico, é expressão de uma racionalidade jurídica que busca preservar a previsibilidade e a estabilidade normativa, evitando que alterações legislativas posteriores incidam retroativamente sobre fatos jurídicos perfeitos. Trata-se, pois, de uma manifestação concreta do princípio da legalidade tributária, cuja violação representaria não apenas insegurança jurídica, mas também afronta à própria arquitetura constitucional do Estado de Direito.

No plano quantitativo, a base de cálculo do ITCMD é definida pelo art. 38 do Código Tributário Nacional como o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. À legislação estadual cabe, como faz a Lei n. 4.826/1989, do Estado da Bahia, aprofundar essa definição ao estabelecer que tal valor será apurado à época da ocorrência do fato gerador, mediante avaliação promovida pela Secretaria da Fazenda, com base nos valores de mercado. Ressalva-se, contudo, ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, seja na via administrativa, seja judicial, o que evidencia a abertura procedimental do sistema à dialética entre Fisco e contribuinte.

Por fim, impende destacar que o planejamento tributário, embora legítimo enquanto exercício da liberdade jurídica de organizar racionalmente os negócios e patrimônios, deve operar dentro dos limites estritos da legalidade. A ultrapassagem desses limites, ainda que sob o manto de estratégias sofisticadas, pode ensejar não apenas a aplicação de sanções, mas a requalificação da conduta como evasão fiscal, com



todas as implicações jurídicas daí decorrentes. Em tempos de crescente complexidade normativa e de intensificação da atuação fiscal, torna-se imperioso compreender que a fidelidade à legalidade não é apenas uma exigência formal, mas condição de possibilidade da própria legitimidade do sistema tributário.

## **DESAFIOS E PRECAUÇÕES NA ADOÇÃO DA HOLDING FAMILIAR COMO ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

A expressão inglesa *to hold*, cuja polissemia abrange os sentidos de segurar, deter, sustentar, encontra, no vocábulo “holding”, uma transposição semântica que ultrapassa o gesto físico e alcança o domínio jurídico. Na prática jurídica nacional, a expressão *holding company*, ou simplesmente *holding*, designa a pessoa jurídica constituída com a finalidade precípua de titularizar bens e direitos, sejam eles imóveis, móveis, participações societárias, ativos financeiros ou propriedade industrial (Mamede, 2018).

No contexto da organização patrimonial familiar, a *holding* familiar emerge como instrumento de racionalização da sucessão, deslocando o eixo da transmissão de bens da esfera física para o plano societário. A sucessão, nesse arranjo, deixa de incidir diretamente sobre os bens corpóreos e incorpóreos e passa a versar sobre os títulos representativos da participação societária (quotas ou ações) subscritos pelos membros da família (Frattari, 2023).

É fundamental notar que essa transposição patrimonial para o ambiente societário, embora juridicamente legítima, demanda atenção rigorosa e um adequado acompanhamento jurídico e contábil. Isso porque se a operação for realizada sem a devida observância dos limites legais e constitucionais, pode ser interpretada como mecanismo de evasão fiscal, fraude à legítima ou mera simulação empresarial.

A constituição de uma *holding* familiar, por sua natureza simultaneamente empresarial e sucessória, deve ser precedida por uma análise rigorosa de sua finalidade econômica, sob pena de se configurar como estrutura artificial, desprovida de substância negocial. “A organização tributária não pode levar à prática de ilícitos; por isso, como nem todos os planejamentos efetivos são elaborados à margem da lei, há



que se atentar para a legalidade da liberdade operacional”, como bem advertem Rosa, Tessari e Bandel (2023, p. 162).

No âmbito do planejamento tributário, a elisão fiscal constitui prática legítima e preventiva, mediante a qual o contribuinte organiza seus atos de modo a evitar ou postergar a ocorrência do fato gerador, sem promover nenhuma infração à integridade do ordenamento jurídico. Trata-se de exercício racional da liberdade jurídica, amparado pelo art. 145, III, §1º da Constituição, que consagra a capacidade contributiva como vetor de justiça fiscal. A elisão, portanto, não se confunde com evasão, esta última caracterizada pela ocultação dolosa do fato gerador e pela supressão ilícita do tributo devido.

Nos termos da Lei nº 4.729, a evasão fiscal configura infração penal, punível com detenção de seis meses a dois anos, além de multa que pode atingir até cinco vezes o valor do tributo sonegado. Trata-se de conduta dolosa, em que o sujeito passivo, ciente da obrigação tributária, busca deliberadamente frustrar sua incidência. Como observa Bruno Lima (2006, p. 15), “a atitude do sujeito passivo está intrínseca na questão da evasão, pois o dolo e a intenção em não pagar ou pagar a menor o que é devido ao Estado está associada à prática do fato gerador e, portanto, caracterizada como ilícita”.

A legislação brasileira, ao repudiar a prevalência da forma sobre a substância, exige que as transações jurídicas reflitam uma atividade econômica real e organizada. A constituição de pessoa jurídica sem finalidade empresarial legítima, fundada apenas em registros documentais, pode ensejar sua desconsideração, por simulação ou fraude, conforme advertem Rosa, Tessari e Bandel (2023).

Antes de se considerar qualquer vantagem tributária decorrente da *holding* familiar, é imprescindível submetê-la a uma análise empresarial substancial. Fleischmann e Graeff (2021) indicam que a tributação da operação patrimonial dependerá de três fatores: (i) o regime fiscal adotado pela sociedade; (ii) a atividade efetivamente desempenhada; e (iii) a classificação contábil dos bens. Esses elementos, longe de serem meros detalhes técnicos, constituem o núcleo da legalidade tributária da estrutura societária.

Outro aspecto de relevo diz respeito à legítima dos herdeiros necessários.



Embora a herança constitua mera expectativa de direito, a legítima é constitucionalmente protegida, devendo ser preservada em qualquer arranjo sucessório. Descendentes, ascendentes e cônjuge possuem direito à metade dos bens na sucessão, parcela inalienável e indisponível. A constituição de *holding* familiar, portanto, não pode servir de subterfúgio para a supressão da legítima, sob pena de nulidade dos atos jurídicos praticados.

Em suma, a constituição de uma *holding* familiar exige abordagem multidimensional, que articule os aspectos tributários, empresariais e sucessórios sob a égide da legalidade e da substância econômica. A análise casuística, considerando a legislação estadual aplicável e os objetivos específicos de cada núcleo familiar, é condição *sine qua non* para a legitimidade da estrutura. Nos capítulos subsequentes, examinaremos como a *holding* familiar pode se configurar como solução viável para a mitigação do ITCMD, inclusive mediante parcelamento do tributo, desde que respeitados os limites normativos e os princípios constitucionais que regem a tributação e a sucessão patrimonial.

## O ITCMD NA HOLDING FAMILIAR E SEUS DESDOBRAMENTOS NO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

A multiplicidade de situações em que incide o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) revela a complexidade estrutural do sistema tributário sucessório brasileiro. Nesse cenário, a constituição de uma *Holding* Familiar tem se destacado como instrumento de racionalização patrimonial e mitigação fiscal, especialmente no contexto das empresas familiares. O objetivo deste tópico é oferecer uma análise sintética do comportamento jurídico-tributário do ITCMD à luz da estrutura societária da *holding*, contrapondo-o à sua incidência no processo tradicional de inventário.

No âmbito do inventário, quando inexistente a constituição prévia de uma *holding*, a base de cálculo do ITCMD é aferida com base no valor de mercado dos bens deixados pelo de cujus, conforme avaliação promovida pela autoridade fiscal no momento do fato gerador. Tal metodologia, embora juridicamente legítima, enseja uma



carga tributária elevada, acrescida de custos acessórios (custas judiciais, emolumentos cartorários, honorários advocatícios) que tornam o procedimento sucessório excessivamente oneroso e, por vezes, economicamente inviável.

Em contraposição, a constituição de uma  *Holding* Familiar permite que os ativos móveis, imóveis e direitos, anteriormente pertencentes à pessoa física, sejam integralizados ao capital social de uma pessoa jurídica sob a forma de quotas. Essa operação, devidamente registrada e amparada pelas declarações de imposto de renda dos sócios, desloca o centro de gravidade da sucessão do plano físico para o plano societário, com implicações tributárias relevantes.

Nos termos do art. 23 da Lei n. 9.249/1995, a legislação admite que a transferência dos bens e direitos para a holding ocorra com base no valor histórico (aquele constante na declaração de imposto de renda) ou no valor de mercado. A escolha entre essas bases impacta diretamente a incidência do ITCMD, sendo que o valor histórico, por ser geralmente inferior ao valor de mercado, enseja economia tributária significativa.

Uma vez integralizado o patrimônio na pessoa jurídica, a tributação incidente sobre a transmissão  *causa mortis* deixa de recair sobre os bens em si e passa a incidir sobre as quotas da empresa. Dessa maneira o imposto é calculado com base no valor das participações societárias, sem necessidade de reavaliação estatal dos ativos subjacentes, o que contrasta com o inventário tradicional, em que os bens permanecem registrados em nome da pessoa física e são reavaliados pelo Estado (Moura, 2014).

Na sucessão por falecimento, essa situação se inverte: o espólio é submetido à tributação integral, com base no valor de mercado dos bens, sem qualquer possibilidade de segmentação ou postergação. O ônus tributário, nesse caso, é substancialmente superior ao verificado na estrutura da holding patrimonial, cuja lógica societária permite maior flexibilidade e previsibilidade fiscal (Moura, 2014). Nesse sentido, Bühler e Bruch (2024, p. 263-264),

Após integralizado no capital social dos bens imóveis, estes passam a pertencer à holding e os sócios passam a ser proprietário de quotas ou ações (bens móveis) e existem duas hipóteses de incidência: (i) na doação das quotas intervivos e (ii) na causa mortis, ou seja, na transferência em razão do



falecimento do sócio quotista. No caso de transferência causa mortis, seja por testamento ou através de inventário, os herdeiros estarão sujeitos à alíquota vigente no momento do falecimento.

Ao antecipar a doação das quotas por ato intervivos, a alíquota é a vigente no momento da liberalidade, ao antecipar a sucessão e, considerando a possibilidade de aumento das alíquotas, é uma boa forma de garantir a porcentagem da alíquota vigente. Neste caso, pode-se utilizar dos benefícios trazidos pelas cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade, reversão, além de cláusulas de call option ou put option. No meio rural estas cláusulas restritivas requerem um interesse verdadeiro do sucessor. Se a propriedade rural for diretamente doada com esta cláusula, ela não poderá ser dada em garantia em nenhum empréstimo ou financiamento, o que é comum neste meio. Já se as quotas ou ações da holding forem doadas com estas restrições, serão estas objeto de restrição e não o imóvel rural, que permanece como propriedade da pessoa jurídica. É possível doar as quotas com reserva de usufruto vitalício sobre as participações societárias. Com esta garantia, os genitores doam as quotas ou ações da holding mas não perdem o controle a administração e nem mesmo os frutos e rendimentos advindos da pessoa jurídica. Em relação aos frutos e rendimentos é oportuno regular o direito aos mesmos no instrumento de doação para evitar futuras discussões familiares.

Embora a redução da carga tributária não deva ser o único vetor do planejamento sucessório, a *holding* familiar oferece, de fato, uma alternativa legítima para mitigar os encargos post mortem, ao reduzir o patrimônio transmitido e ao permitir que sua valoração ocorra em termos societários, e não patrimoniais (Rosa; Tessari; Bandel, 2023). No momento da partilha, considerando que o único proprietário dos ativos é o sócio fundador, e que não houve transferência prévia aos herdeiros, a sucessão incidirá apenas sobre as quotas da empresa, e não sobre os bens individualizados (Valentin, 2021). A avaliação dessas quotas será realizada pela autoridade fiscal com base em critérios técnico-contábeis, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

Com efeito, os Estados, ao procederem à avaliação das quotas da *holding*, comumente adotam o método do fluxo de caixa descontado, técnica que estima o valor econômico da empresa com base na projeção de receitas futuras. Contudo, no caso das sociedades de capital fechado, o critério mais adequado para fins de tributação do



ITCMD é o valor patrimonial, obtido pela apuração do patrimônio líquido dividido pelo número de quotas, conforme as normas contábeis vigentes (Rosa; Tessari; Bandel, 2023).

Outra vantagem advinda da constituição da  *Holding* Familiar é a previsibilidade do recolhimento do tributo. Ao permitir que os herdeiros se preparem financeiramente para o recolhimento do ITCMD, a holding desloca a sucessão do plano contingente, marcado pela imprevisibilidade do evento causa mortis, para o plano da racionalidade patrimonial. O falecimento, por sua natureza abrupta e alheia à vontade dos sucessores, frequentemente os surpreende em situação de vulnerabilidade financeira, o que pode ensejar a alienação de parte do patrimônio herdado para satisfazer exigências fiscais (Klein, 2018).

Em contraponto, a  *Holding* Familiar oferece não apenas previsibilidade, mas também instrumentos jurídicos de antecipação sucessória, como a doação com reserva de usufruto. O usufruto, nos termos do art. 1.394 do Código Civil, é direito real que confere ao usufrutuário a posse, administração e fruição dos rendimentos do bem, sem que este perca sua titularidade.

A doação com reserva de usufruto vitalício, aplicada às quotas da  *holding* , permite ao instituidor antecipar a sucessão ainda em vida, sem abrir mão do controle e da gestão dos ativos. Advindo o óbito, extingue-se o usufruto, consolidando-se a propriedade plena nas mãos dos donatários, sem que haja nova transmissão jurídica, mas apenas mutação subjetiva da titularidade.

Importa destacar que, no momento da doação, incide o ITCMD, cuja alíquota é definida pela legislação estadual do domicílio do doador. Em regra, tais alíquotas são inferiores àquelas aplicáveis na sucessão causa mortis, o que representa mais uma vantagem tributária da holding familiar. A antecipação da transmissão, portanto, não apenas racionaliza o processo sucessório, mas também mitiga a carga fiscal incidente sobre o patrimônio.

Ademais, ao término do usufruto, não há nova incidência do ITCMD, uma vez que o imposto já foi recolhido no momento da doação. A consolidação da propriedade não configura novo fato gerador, mas apenas desdobramento jurídico da relação já



tributada. Em termos técnicos, não há transmissão de bem ou direito, mas apenas extinção de gravame, o que afasta qualquer pretensão fiscal superveniente.

Ainda há que se considerar que a Emenda Constitucional n.º 132/2023 introduziu modificações substanciais no regime jurídico do ITCMD, cujas repercussões transcendem o plano técnico e alcançam diretamente a arquitetura dos planejamentos patrimoniais e sucessórios das famílias brasileiras, estejam estas consolidadas ou em fase de estruturação.

A primeira alteração digna de nota refere-se à redefinição do foro competente para a cobrança do ITCMD nas transmissões *causa mortis* de bens móveis, títulos e créditos. A nova redação do art. 155, inciso I, §1º, inciso II, da Constituição Federal desloca a competência tributária do Estado onde se processa o inventário para o Estado de domicílio do falecido. Tal mudança, embora aparentemente técnica, possui implicações profundas, uma vez que a prática recorrente de escolha estratégica do foro extrajudicial com base em alíquotas mais vantajosas passa a ser esvaziada.

Doravante, os herdeiros não mais poderão abrir o inventário extrajudicial em qualquer cartório de notas do território nacional com o intuito exclusivo de reduzir a carga tributária incidente sobre a herança. A competência tributária passa a estar vinculada ao domicílio do de cujus, o que impõe nova racionalidade ao planejamento sucessório e exige maior atenção à residência formal do instituidor.

Entretanto, a alteração constitucional padece de uma omissão relevante: não especifica qual domicílio deve ser considerado: se o domicílio civil, nos termos do Código Civil, ou o domicílio fiscal, conforme a legislação tributária. Essa lacuna normativa abre espaço para interpretações divergentes e pode ensejar litígios entre os herdeiros e os entes federativos, comprometendo a segurança jurídica e a eficácia da norma. É, portanto, imperioso que o legislador ordinário promova a devida regulamentação, definindo com precisão o critério de domicílio aplicável à nova competência tributária.

À luz dessas modificações, a constituição de uma *Holding Familiar* revela-se, mais uma vez, como alternativa eficaz ao inventário tradicional. A eficácia, neste caso, não se limita à mitigação da carga tributária, mas abrange a racionalização da administração patrimonial, a simplificação da divisão dos ativos e a redução dos custos acessórios que



oneram o processo sucessório convencional.

Ainda que as alíquotas do ITCMD possam ser semelhantes em ambos os contextos, a grande vantagem da *holding* reside na base de cálculo utilizada. Enquanto no inventário a tributação incide sobre o valor de mercado atualizado dos bens, na *holding* a alíquota pode ser aplicada sobre o valor histórico declarado, conforme previsto na legislação do imposto de renda. Essa diferença metodológica resulta, na prática, em economia tributária significativa (Marçal, 2020).

Adicionalmente, a possibilidade de doação com reserva de usufruto, já examinada em anteriormente, reforça os benefícios da *holding* familiar. As alíquotas incidentes sobre a doação, em regra, são inferiores àquelas aplicáveis na sucessão causa mortis, e a consolidação da propriedade plena, ao término do usufruto, não enseja nova tributação.

Por fim, cumpre destacar que a economia tributária proporcionada pela *holding* não é uniforme, mas varia conforme a estrutura patrimonial, o tipo societário adotado e os objetivos organizacionais de cada família. A redução do ITCMD, portanto, não é um dado absoluto, mas uma variável dependente da conformação específica de cada planejamento sucessório. Trata-se, em última instância, de exercício de liberdade jurídica orientado pela legalidade, pela racionalidade econômica e pela preservação da autonomia familiar no contexto do Estado Constitucional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação teve como objetivo central analisar, sob perspectiva jurídico-tributária e sucessória, os impactos da constituição de uma *Holding* Familiar na incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), especialmente à luz das recentes alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 132/2023.

O estudo foi orientado pela busca em responder em que medida a *Holding* Familiar, enquanto instrumento de planejamento tributário sucessório, pode se configurar como instrumento legítimo de mitigação fiscal. Ao longo da análise, foi possível identificar que o modelo tradicional de sucessão por inventário, ainda



amplamente utilizado no Brasil, apresenta fragilidades estruturais que comprometem sua eficiência e acessibilidade. A morosidade processual, os custos elevados e a imprevisibilidade tributária tornam o inventário um mecanismo oneroso e, por vezes, desorganizador da continuidade patrimonial. Em contraposição, a  *Holding Familiar* emerge como alternativa legítima e eficaz, capaz de antecipar a sucessão, racionalizar a administração dos bens e mitigar os encargos tributários, sem violar os princípios constitucionais que regem a tributação e a sucessão.

Como se observou em seções anteriores, no inventário convencional, o cálculo do ITCMD é realizado pela autoridade fiscal no momento do fato gerador com base no valor de mercado dos bens. Tal metodologia, ao considerar a valorização patrimonial ocorrida até o momento da partilha, resulta em uma tributação mais onerosa, comprometendo, por vezes, a integridade do patrimônio transmitido.

Em contraposição, a constituição de uma Holding Familiar permite ao titular dos bens elaborar um plano sucessório que contempla o recolhimento antecipado do ITCMD, seja por meio de doação com reserva de usufruto, seja mediante sucessão post mortem com base de cálculo reduzida. Isso porque, ao serem integralizados na pessoa jurídica, os ativos passam a ser representados por quotas sociais, cujo valor é determinado com base nas declarações de imposto de renda dos sócios, sem reavaliação estatal. Tal circunstância afasta a incidência sobre o valor de mercado, mitigando significativamente o ônus tributário.

Adicionalmente, a estrutura da holding permite que o instituidor transfira apenas a propriedade das quotas aos herdeiros, mantendo o usufruto. Com o advento do óbito, extingue-se o usufruto, e a consolidação da propriedade plena ocorre mediante simples alteração contratual ou estatutária, sem que haja nova incidência tributária. Trata-se de mecanismo que assegura a continuidade da empresa familiar e evita a fragmentação patrimonial.

Outro aspecto de relevo é a previsibilidade fiscal proporcionada pela holding. Ao permitir que o patrimonialista antecipe o recolhimento do ITCMD, evita-se que os herdeiros sejam surpreendidos pela obrigação tributária, como ocorre na sucessão tradicional, marcada pela imprevisibilidade do evento causa mortis. A antecipação, nesse sentido, não é apenas estratégia fiscal, mas expressão de responsabilidade



intergeracional.

Contudo, cumpre reiterar que, não obstante os benefícios tributários e administrativos da holding familiar, sua constituição exige cautela. É imprescindível que sua implementação esteja alicerçada em finalidades empresariais legítimas, sob pena de se configurar como instrumento de evasão fiscal ou fraude à legítima, conforme já discutido em seção específica. A estrutura societária deve refletir atividade econômica real e respeitar os limites impostos pela legislação sucessória e tributária.

No plano acadêmico, este estudo contribui para o aprofundamento dos debates sobre tributação da herança, planejamento sucessório e estruturação patrimonial, oferecendo subsídios para futuras pesquisas empíricas e teóricas. No plano prático, aponta caminhos para a atuação de advogados, contadores e planejadores patrimoniais, que poderão utilizar a holding como ferramenta de organização legítima e eficiente. No plano institucional, sugere a necessidade de regulamentação mais clara sobre o domicílio relevante para o ITCMD e sobre os critérios de avaliação das quotas societárias, a fim de evitar litígios e promover segurança jurídica.

Em síntese, este trabalho reafirma que o direito tributário não é um campo isolado, mas atravessado por questões de família, sucessão, empresa e cidadania. A Holding Familiar, quando corretamente estruturada, pode ser expressão dessa intersecção, promovendo não apenas economia fiscal, mas também continuidade patrimonial, estabilidade sucessória e respeito à legalidade democrática.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 16 ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

BAHIA. **Lei n.º 14.802, de 26 de dezembro de 2024**. Altera as Leis nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, e nº 6.348, de 17 de dezembro de 1991, na forma que indica, e dá outras providências. Salvador, BA: Diário Oficial do Estado da Bahia, 2024. Disponível em: <https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-14802-de-26-de-dezembro-de-2024>. Acesso em: 04 de out. 2025.

BAHIA. **Lei n.º 4.826, de 27 de janeiro de 1989**. Institui o Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD). Salvador, BA: Diário Oficial do Estado da Bahia, 1989. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=120347>. Acesso em: 04 de out. 2025.



BÜHLER, Priscila; BRUCH, Kelly Lissandra. Parâmetros para a Análise dos Custos Constitutivos da Holding Familiar Rural. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 258–270, 2024. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/12018>. Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 04 de out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.729, de 14 de maio de 1965**. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L4729.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4729.htm). Acesso em: 04 de out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 04 de out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9249.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9249.htm). Acesso em: 04 de out. 2025.

FERNANDEZ, Hamilton Donizeti Ramos; DA SILVA, Vinícius Tovkan Pereira. A base de cálculo do ITCMD na doação e sucessão de quotas de capital de sociedade empresária. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 139, p. 43-54, 2019.

FLEISCHMANN, Simone Cardoso. GRAEFF, Fernando Henê. **Contornos Jurídicos Na Holding Familiar Como Forma De Planejamento Sucessório**. Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

FRATTARI, Marina. **Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial** (Dissertação - Mestrado em Direito). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Unesp. São Paulo, 2023.

KLEIN, Rodrigo Mauricio. Vantagens tributárias e benefícios fiscais da holding patrimonial. **Revista Consultor Jurídico**, 29 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2018-abr-29/rodrigo-kleinvantagens-tributarias-holding-patrimonial>. Acesso em: 04 de out. 2025.

LIMA, Bruno Leonardo Lopes de. **Evasão Fiscal**. Centro de Educação Superior de Brasília, 2006. Disponível em:



<http://www.praticacontabil.com/contadorperito/Bruno.pdf>. Acesso em: 04 de out. 2025.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. Rio de Janeiro, RJ: Atlas, 2011.

MARÇAL, Alba Karoline Matos. *Holding familiar: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório*. **Caderno de Administração**, v. 14, n. 1, 2020.

MOURA, Dionni Alberth de. VALDERRAMOS, Leandro. GOIS, Fábio Marcelo Gomes de. **Holding:** um instrumento para os planejamentos familiar, patrimonial, sucessório e tributário. Marília, SP: [s.n.], 2014. Disponível em: [https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1054?gclid=EAlaIQobChMIoLJq-6y5QIVhoaRC h1kYw5fEAAYASAAEgK80fD\\_BwE](https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1054?gclid=EAlaIQobChMIoLJq-6y5QIVhoaRC h1kYw5fEAAYASAAEgK80fD_BwE). Acesso em: 04 de out. 2025.

PINTO, Izabella Maria Medeiros e Araujo. **Planejamento sucessório, holding familiar e tributação**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. TESSARI, Cláudio. BANDEL, Camila. **Holdings:** planejamento sucessório, gestão patrimonial e tributária. São Paulo: Juspodivm, 2023.